



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Ref.: Edital de Credenciamento nº 003/2024

Processo Administrativo nº 075/2024

Assunto: Controle prévio de legalidade de processo de contratação pública, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 075/2024

O Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade o Processo Administrativo nº 013/2024 e o Edital de Credenciamento nº 001/2024, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O dispositivo legal mencionado estabelece que o controle prévio de legalidade ocorre em virtude do exercício da competência para a análise jurídica da futura contratação. Contudo, é importante ressaltar que esse controle se restringe à esfera legal, não abarcando outros elementos pertinentes, tais como aspectos técnicos, mercadológicos, bem como considerações de conveniência e oportunidade.

De fato, supõe-se que as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público. A mesma presunção se estende ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente fundamentadas nos autos, garantindo transparência e coerência no processo.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função do órgão de assessoramento jurídico não inclui a realização de auditorias para verificar a



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados. A responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Trata-se, portanto, de solicitação, em atenção ao art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta de edital de credenciamento, minuta de contrato, matriz de risco, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde nas especialidades de angiologia, nos quais serão prestados aos usuários do SUS de Itabaiana, Estado de Sergipe, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 268.353,00 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais).

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser feitas pelo devido processo de licitação pública. Mas excetuando a regra, o mesmo dispositivo constitucional garantiu a possibilidade de que a lei ressalve/reserve os casos em que a exigência de procedimento licitatório poderá ser afastada:

Art. 37. *Omissis*

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Isso se dá, por exemplo, pois há casos em que não se busca selecionar um determinado particular, especificamente e com exclusividade, para contratar, mas pretende-se realizar um número ilimitado de contratações e/ou porque a escolha do contratado não será feita pela própria Administração.

Amparada na ressalva constitucional prevista no art. 37, XXI, e no uso da competência prevista no art. 22, XXVII, da Constituição, a União editou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 79, definiu as hipóteses nas quais a contratação poderá se dar mediante credenciamento e as normas gerais do procedimento. Veja-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



291
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O Município de Itabaiana ainda não regulamentou a matéria. No entanto, conforme o Artigo 187 da Lei Federal nº 14.133/2021, os Municípios têm permissão para adotar os regulamentos estabelecidos pela União para a execução desta Lei. Dessa forma, considerando a regulamentação estabelecida pela União no Decreto Federal nº 11.878/2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, o Município de Itabaiana se valerá dessa regulamentação federal.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - **com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**
- III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (g.n.)

No caso, a consultante informa que, para a máxima satisfação da sua necessidade, é viável e vantajoso ao Fundo Municipal de Saúde dispor da maior rede possível de prestadores de serviço, mediante contratações simultâneas, imediatas ou não imediatas, e condições padronizadas. Portanto, o procedimento auxiliar de credenciamento mostra-se meio hábil e cabível para tanto, na esteira da legislação anteriormente exposta.

A propósito, já lecionava Marçal Justen Filho, ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Somente se impõe à licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. (...) Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

limites não apenas para futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores.

O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para a contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 50/51).

E prossegue o ilustre doutrinador, inclusive indicando exemplo similar ao caso sub examine:

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração do valor predeterminado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 51).

Destarte, conclui-se que o credenciamento é o procedimento bastante para a hipótese em apreço.

Ademais, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial no que se refere ao planejamento da contratação e à realização do estudo técnico preliminar, estando o edital em conformidade com requisitos legais.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão,



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência, do documento de designação do Agente de Contratação / Comissão de Contratação / Pregoeiro e da equipe de apoio, das minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato e Matriz de Risco.

Assim, torna-se evidente que os documentos do processo estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais apropriada para atender às demandas da necessidade pública.

E, com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, torna-se claro que há uma necessidade imperativa, considerando que são itens essenciais para a execução das ações da Secretaria Municipal de Saúde, onde os itens a serem contratados estão alinhados para suprir as demandas técnicas de maneira eficiente e eficaz.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações nesta Secretaria:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, constata-se que o termo de referência, elaborado com base no estudo técnico preliminar, abrange os seguintes tópicos: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis. Vale ressaltar que o documento contempla todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No que tange ao sistema adotado, a escolha revela-se altamente pertinente e fundamentada. Ao qual se evidencia pelo fato de que, de acordo com o artigo 79, Inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a seleção do método de credenciamento é especialmente indicada quando a responsabilidade pela escolha do contratado recai diretamente sobre o beneficiário da prestação. Este enfoque é congruente com a natureza e os objetivos do processo, garantindo uma abordagem que privilegia a eficiência e a eficácia na seleção do prestador de serviços. Assim, ao adotar essa abordagem, não apenas se cumpre o disposto legal, mas também se promove uma gestão mais ágil e direcionada às necessidades específicas dos usuários do SUS.

Nesse sentido, o credenciamento encontra respaldo legal e está alinhado com a legislação vigente, permitindo uma abordagem eficaz e transparente na definição dos critérios de desempenho e qualidade dos objetivos a serem executados, e ao seguir essa diretriz normativa, os representantes do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana buscam assegurar uma seleção justa e equitativa, promovendo a eficiência na contratação pública.

Além de tudo explanado neste relatório, o edital em questão está devidamente alinhado com as disposições estabelecidas no Artigo 7º do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regula as diretrizes para o credenciamento. Todas as exigências e elementos requeridos pelo referido artigo foram incorporados no edital, garantindo sua conformidade com as normativas legais estabelecidas.

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.



Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Folha nº 274

Ass.: 

elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Pode-se constatar que a etapa preparatória do certame está alinhada com os requisitos mínimos estipulados pela Lei 14.133/2021, atendendo assim aos critérios necessários para a contratação dentro da abordagem das licitações públicas.

Considerando que a elaboração da minuta do edital constitui um dos elementos cruciais a serem cuidadosamente avaliados durante a etapa interna do processo de licitação pública, é relevante destacar que a referida minuta foi submetida a uma análise jurídica abrangente, contendo três anexos essenciais:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a minuta do contrato e a matriz de risco.

Diante do exposto, afirma-se que as cláusulas presentes na minuta do Edital foram claramente definidas, demonstrando a devida conformidade com as disposições estabelecidas no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que regula esse processo. Tal observância assegura a transparência, a legalidade e a eficácia na condução do certame, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaca-se a importância da conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, ressaltando que o procedimento em questão foi estritamente guiado pelas normas aplicáveis a microempresas, empresas de pequeno porte e similares. O rigoroso cumprimento dessas diretrizes assegura a adequada consideração e aplicação das regras específicas destinadas a promover o desenvolvimento e a sustentabilidade desses setores empresariais.

Quanto à minuta do contrato, considerando que se trata de serviço contínuo de um objeto a ser executado constantemente, e conforme as demandas da Contratante, torna-se imperativo que o acordo estabelecido seja formalizado por meio de um contrato. Isso se faz necessário, uma vez que tal situação não se enquadra nas exceções previstas para a dispensa do instrumento, conforme estipulado no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a instrumentalização adequada do contrato é essencial para assegurar a clareza e a eficácia do entendimento entre as partes envolvidas.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº. 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Folha nº 295

Ass.: 

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

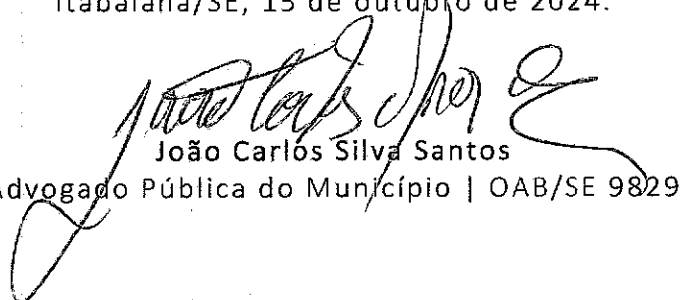
Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Diante do exposto, por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável à utilização da modalidade pregão para a aquisição dos bens e serviços comuns acima descritos.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior

Itabaiana/SE, 15 de outubro de 2024.


João Carlos Silva Santos
Advogado Pública do Município | OAB/SE 9829